

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PEDRO HENRIQUE CAMARGO DO NASCIMENTO**

**ADMISSÃO JURÍDICA-LEGAL DA UNIÃO POLIAFETIVA
NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2018**

PEDRO HENRIQUE CAMARGO DO NASCIMENTO

**ADMISSÃO JURÍDICA-LEGAL DA UNIÃO POLIAFETIVA
NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2018**

PEDRO HENRIQUE CAMARGO DO NASCIMENTO

**ADMISSÃO JURÍDICA-LEGAL DA UNIÃO POLIAFETIVA
NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 19/06/2018

**Especialista em Direito Civil e Processo Civil
Orientador: Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Civil e Processo Civil
Examinador: Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Previdenciário
Examinador: Nalim Rodrigues R. A. da C. Duvallier
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho à Deus,
primeiramente, e a todo aqueles que
nunca duvidaram de mim e do meu
sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus que me proporcionou capacidade e inteligência para confeccionar este estudo e concluir este tão sonhado curso superior.

Agradeço também à minha família e amigos pelo amor, carinho, compreensão e apoio incondicionais.

Agradeço aos meus professores pela docência exercida neste quinquênio e por toda sabedoria e lição de vida transmitidas durante as aulas.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, pela amizade e doutrina aplicadas durante a elaboração deste trabalho, as quais foram de suma importância para o seu êxito.

EPÍGRAFE

“Será que a liberdade é uma bobagem? Será que o direito é uma bobagem? A vida humana é alguma coisa a mais que ciências, artes e profissões. E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e o direito dos homens. A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que há de vir” (Mário de Andrade).

RESUMO

O trabalho monográfico em questão abordará o tema da “Admissão jurídica-legal da união poliafetiva no direito de família brasileiro”, do qual a problemática e o objetivo geral consistem em analisar a possibilidade de adotar juridicamente a união poliafetiva no direito de família brasileiro. Nessa vereda, os objetivos específicos têm como fito apresentar os aspectos históricos e conceituais da família brasileira, bem como discorrer sobre os princípios norteadores do mencionado direito e, por fim, verificar a admissão jurídica-legal da união poliafetiva no direito de família nacional. A propósito, a justificativa deste estudo persiste na complexidade da sociedade em relação a afetividade, principalmente no que condiz ao direito de família e sua constituição na atualidade. Assim, diante das contradições que permeiam o tema da união poliatevia e sua legalidade, a análise jurídica e social se faz relevante e presente. No mais, será adotada a metodologia a analítico-dedutiva, adotando-se, ainda, a compilação de dados bibliográficos, os quais partirão da ótica de investigação científica para abstrair o entendimento de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema, além da análise da legislação específica e do entendimento dos Tribunais Superiores que, em conjunto, auxiliarão em corroborar as ideias apresentadas neste estudo.

Palavras-chave: Afeto; Direito civil; Família; União poliafetiva.

ABSTRACT

The monographic work in question will address the theme of "Legal Admission of the poly-legal union in Brazilian family law", of which the problem and the general objective is to analyze the possibility of legally adopting the poly-affective union in Brazilian family law. In this path, the specific objectives are aimed at presenting the historical and conceptual aspects of the Brazilian family, as well as discussing the guiding principles of said law and, finally, verifying the juridical-legal admission of the poly-affective union in the national family law. By the way, the justification of this study persists in the complexity of the society in relation to affectivity, mainly in what respects to the right of family and its constitution in the present time. Thus, in view of the contradictions that permeate the theme of polytheistic union and its legality, legal and social analysis becomes relevant and present. In addition, the analytic-deductive methodology will be adopted, and the compilation of bibliographic data will be adopted, starting from the perspective of scientific research to abstract the understanding of several jurists and jurists who understand the subject, besides the analysis the specific legislation and the understanding of the High Courts which, together, will help in corroborating the ideas presented in this study.

Keywords: Affect; Civil right; Family; Political union.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal.

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA FAMÍLIA BRASILEIRA.	12
3	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.	20
3.1	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	21
3.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3.3	PRINCÍPIO DA LIBERDADE OU DA NÃO-INTERVENÇÃO	24
3.4	PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA	25
3.5	PRINCÍPIO DA MONOGAMIA.....	25
4	ADMISSÃO JURÍDICA-LEGAL DA UNIÃO POLIAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema a “Admissão jurídica-legal da união poliafetiva no direito de família brasileiro”, cuja problemática tem como objetivo analisar a possibilidade de adotar juridicamente a união poliafetiva no direito de família brasileiro.

O objetivo geral tem como finalidade verificar a possibilidade de admitir-se jurídica e legalmente a união poliafetiva no direito de família brasileiro, enquanto os objetivos específicos têm como fito apresentar os aspectos históricos e conceituais da família brasileira, bem como discorrer sobre os princípios norteadores do mencionado direito e, por fim, verificar a admissão jurídica-legal da união poliafetiva no direito de família nacional.

Justifica-se este estudo na complexidade da sociedade em relação a afetividade, principalmente no que condiz ao direito de família e sua constituição na atualidade. Assim, diante das contradições que permeiam o tema da união poliafetiva e sua legalidade, a análise jurídica e social se faz relevante e presente.

Como método de pesquisa, será utilizada a analítico-dedutiva, adotando-se, ainda, a compilação de dados bibliográficos, os quais partirão da ótica de investigação científica para abstrair o entendimento de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema, além da análise da legislação específica e do entendimento dos Tribunais Superiores que, em conjunto, auxiliarão em corroborar as ideias apresentadas neste trabalho.

No mais, convém salientar que este estudo está dividido em três capítulos. O capítulo inicial irá apresentar os aspectos históricos e conceituais da família brasileira, enquanto o capítulo de desenvolvimento tratará de discorrer sobre os princípios norteadores do direito de família, e o capítulo de fechamento verificará a admissão jurídica-legal da união poliafetiva no direito de família nacional.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Utilizando-se da metodologia analítico-dedutiva e a técnica de pesquisa a compilação de dados bibliográficos, os quais partirão da ótica de investigação científica para captar o entendimento de diversos doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema em questão, este capítulo tem como objetivo apresentar os aspectos históricos e conceituais da família brasileira.

Inicialmente, tem-se por família o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco que convivem em um mesmo lar, sendo esta tradicionalmente formada pelo o homem e pela mulher e seus filhos, ou ainda aquela unida pelo matrimônio ou pela a união de fato que constitui sua prole, com direitos e deveres econômicos e religiosos, que visam o amor, o respeito e os sentimentos das pessoas unidas pelo laço matrimonial:

A expressão família, etimologicamente, deriva do latim *família*, designando o conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do pater famílias. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de *Gens* que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno) (NOGUEIRA, 2007, p. 01).

Logo, tem-se que o conceito de família está ligado as relações jurídicas verticais e horizontais, a primeira diz respeito a ascendência e a descendência que une pais aos filhos e avós aos netos, que é obrigatória e não tem fim, enquanto a segunda são aquelas que derivam de conjugalidade e que abarcam todos os enlaces de pessoas adultas não irmãs (casados, união estável de pessoas do mesmo sexo em comunhão de vida). Nessas relações há a vontade própria, ou seja, oralidade, na qual pode-se escolher o casamento, veja-se:

Na família, as principais relações jurídicas são, de um lado, as horizontais e, de outro, as verticais. As relações horizontais são as de conjugalidade, empregada a expressão aqui num sentido muito amplo, que abarca todos os enlaces entre duas pessoas adultas (não irmãs) voltadas à organização da vida em comum. Mantêm relações horizontais de família os casados, os que convivem em união estável, em união livre e as pessoas de mesmo sexo em comunhão de vida. As relações verticais são as de ascendência e descendência, como as que unem pais aos filhos, avós aos netos etc. As relações horizontais dizem respeito, em geral, aos vínculos fundadores de novo núcleo familiar, incluindo os estabelecidos pelo casamento de duas

peças de sexo oposto, mas não se limitando a essa hipótese (COELHO, 2012, p. 20).

Efetivamente, percebe-se que as relações horizontais são voluntárias, de modo que é possível o indivíduo escolher o seu casamento. Já nas relações verticais há a ascendência e a descendência, que são as relações familiares constituídas através do amor e do carinho entre os parentes e familiares. Sendo assim, a família é formada por indivíduos que são unidos pelo laço de afinidade ou de sangue, do qual este último é constituído pela descendência, e o da afinidade constituído pelo o casamento.

Interessante pontuar que os primeiros grupos familiares eram compostos pelo homem e pela mulher, dos quais, com o passar dos tempos, cresceram com o surgimento da prole e, em seguida, evoluíram-se com o casamento. Contudo, o atual conceito de família não está somente preso na família constituída por um homem, por uma mulher e pelos filhos, mas na diversidade, como, à guisa de exemplo, na união de pessoas do mesmo sexo.

Além disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 incluíram os filhos antes concebidos fora do casamento como parte da família, razão pela qual também foram tutelados juridicamente. Nesse diapasão, tem-se que “a família é o núcleo fundamental da sociedade, pois representa o primeiro agente socializador do ser humano” (GIANCOLI, 2012, p. 164).

Observa-se, ainda, que a família é de suma importância na sociedade, uma vez que ela perfaz grupo de pessoas que se adaptam com a evolução dos tempos, fazendo de cada época um conceito diferente, estando o afeto sempre presente nas relações familiares:

O conceito de família se adapta à realidade dos tempos. Mas um aspecto central sempre esteve presente ao longo da história em qualquer entidade familiar: o afeto. Ele não surge em razão de uma imposição legal, mas sim pela convivência entre pessoas com reciprocidade de sentimentos. O afeto se caracteriza no tratamento/relação mútuo/a entre os cônjuges e destes para com seus filhos, que se vinculam não só pelo sangue, mas por amor e carinho (GIANCOLI, 2012, p. 164).

Portanto, denota-se que o direito de família é um conjunto de normas e princípios que regulam as relações pessoais e patrimoniais das pessoas ligadas pelo casamento, pela união estável e/ou pelo parentesco. De fato, as evoluções sociais

trouxeram grandes mudanças legislativas para o termo relacionado à família, que enunciou novo conceito ao termo.

Assim, devido a importância de se compreender o instituto da família no direito brasileiro, convém agora apresentar, de maneira sucinta, a família da era primitiva, a família na Idade Média, a família moderna e a família brasileira.

A família na era primitiva era formada através da necessidade de meios para a sobrevivência, que regulava a união de pessoas e o número de filhos. Cada família tinha sua própria religião, onde dominava a justiça, costumes e as tradições que eram transmitidas através da evolução da família. Isso na Grécia e na Roma antiga.

Neste passo, a família era dominada pelo “*pater família*”, geralmente conduzido pelo homem mais velho, da qual “a mencionada figura jurídica consistia no ascendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob sua absoluta autoridade, formando assim o que se entendia por família” (STOLZE; PAMPLONA, 2012, p. 46).

Neste tipo de família, a mulher não tinha direito a nada, os seus deveres consistiam nos afazeres da casa, cuidar dos filhos e obediência ao marido, cujo núcleo familiar era composto pelos descendentes e pela esposa viviam sobre o domínio do homem, que tinha o dever de manter a subsistência da família, enquanto a criança aprendia através da observação dos afazeres dos pais e desde cedo já os acompanhava, como ocorria entre os povos romanos:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido (GONÇALVES, 2012, p. 27).

Com a difusão do Cristianismo, a família primitiva começa a desvirtuar-se de sua função religiosa, deixando de lado à espiritualização dominada pelo pai, ou seja, “a difusão do cristianismo retirou da família a função religiosa. Algumas características dessa religião podem ser apontadas como causa” (COELHO, 2012, p. 15), entre elas o sacramento, marcado por cerimônia religiosa em que igreja passou a interferir nas decisões da família.

O Cristianismo, representado pela Igreja Católica de Roma, denominou a família como uma entidade religiosa, transformando o casamento em um sacramento para os católicos e obrigatoriedade para constituição familiar.

Nesse ínterim, surge a família na Idade Média, também constituída pelo pai, pela mãe e os filhos, dos quais viviam todos sobre o mesmo teto. A igreja tinha uma forte influência sobre a família através do cristianismo, religião responsável por deslocar a família para cultos em capelas, deixando o patriarca de exercer o poder de ser o sacerdote.

Contudo, o homem ainda tinha todo o poder sobre a família, da qual a mulher e os filhos o obedeciam sem nada pestanejarem. Aliás, os filhos mais velhos eram quem recebiam a herança da família, já as filhas eram totalmente excluídas da herança, distinguindo-se da família moderna neste ponto porque hoje, a prole, independentemente do gênero, tem direitos sucessórios iguais.

A educação também foi afetada, pois antes era transmitida pelos pais aos filhos, agora com o cristianismo, a Igreja Católica tornou-se responsável em educar os seus sacerdotes, fulminando, assim, no surgimento das universidades técnicas e superiores, sendo a formação fundamental obrigação da família:

Outra importante função perdida pela família foi a educacional. Ainda na Idade Média, a Igreja Católica encarregou-se de educar seus sacerdotes, criando instituições que estão na origem das escolas. As corporações de ofício cuidavam do treinamento de seus membros. Também naquele tempo, surgiram as primeiras universidades. A família ficou encarregada, então, das primeiras letras e introjeção dos valores fundamentais. A formação técnica e superior, contudo, por sua complexidade, só podia ser alcançada fora de casa (COELHO, 2012, p. 16).

Efetivamente, a família na Idade Média trouxe um novo modelo que visava o casamento cristão, que era arranjado e com objetivo político, ou seja, tinha como finalidade precípua a união de famílias poderosas e ricas, razão pela qual as meninas eram educadas para serem boas esposas, submissas ao seu pai para depois serem submissas ao seu marido.

Como dito, o casamento era tratado como um negócio, e não existia sentimento de amor ou paixão entre os noivos. Salienta-se que o casamento arranjado acontecia tanto para o homem como também para a mulher, os pais eram quem decidiam os casamentos dos filhos, o noivo só conhecia a noiva no dia do casamento, e vice-versa.

Com as evoluções ocorridas na família na idade média, surgiu a família moderna, que mudou o conceito de família, retirando o poder absoluto do homem que era considerado chefe e trouxe a oportunidade para ambos os sexos de trabalharem em fábricas e, assim, proverem o sustento da família.

O papel dos pais com a responsabilidade e sustento da prole não foi alterado. Ou seja, “a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães” (VENOSA, 2009, p. 19).

De fato, considerável foi à evolução do conceito de família com o processo de industrialização: o pai que era o chefe de família perdeu sua autoridade absoluta; a mulher ingressou no mercado de trabalho, sendo também provedora do lar; e os filhos passaram a ter direitos hereditários isonômicos:

A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher alcança os mesmos direitos do marido (VENOSA, 2009, p. 21).

Nesse tempo, a educação fundamental não era mais responsabilidade dos pais, bem como não cabia à igreja ministrar cursos técnicos e superiores, mas sim ao Estado, que deve disponibilizar educação a todos, perfazendo-se tal direito em fundamental:

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esporte e recreação preenche atividade dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé original, por vezes oportunista, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado (VENOSA, 2009, p. 19).

Tem-se, portanto, que “ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988” (GONÇALVES, 2012, p. 208).

Por conseguinte, a Carta Constitucional de 1988 modificou o conceito de família, reconhecendo-a como fato natural e o casamento uma solenidade. Desse modo, vê-se que a família foi evoluindo e adaptando-se às necessidades da sociedade brasileira até chegar a atualidade, ao reconhecer juridicamente e tutelar as entidades não casamentarias:

A Carta Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentarias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, modificando de forma revolucionária a compreensão do direito de família, que até então se assentava necessariamente no matrimônio (RODRIGUES, 2009, p. 03).

A propósito, a família atual tem um conceito baseado na dignidade da pessoa humana que está relacionado ao respeito e ao afeto, abordando, ainda, os direitos de liberdade e sociais, além da justiça e da igualdade entre as pessoas.

Por certo, o Estado tirou o poder da igreja sobre a família e a autoridade absoluta do homem sobre seus filhos e mulher. A família passou a ser tratada de forma diferente e a educação passou a ser responsabilidade do Estado. De qualquer modo, a família continua com um papel importantíssimo na sociedade brasileira, encontrando respaldo no art. 226, *caput*, da Constituição Federal vigente, que determina a família como base da sociedade, razão pela qual tem especial proteção do Estado.

Outrossim, com advento da Constituição Federal de 1998, o legislador passou por várias barreiras para conseguir implantar os direitos da mulher de ser capaz e dos filhos ilegítimos de ter os mesmos direitos em relação aos filhos legítimos:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1998, que não mais distingue a origem da filiação, varão na sociedade conjugal (VENOSA, 2009, p. 27).

Com efeito, o direito brasileiro se refere a três formas de famílias. “a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (COELHO, 2012, p. 25).

A família monoparental tem previsão na Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 4^o, que entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Vê-se que esse tipo de família, portanto, é formada por ascendência e descendência, da qual passou a se destacar cada dia mais na sociedade atual, como também a união estável, devido à alteração do conceito de família na sociedade brasileira:

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes (GONÇALVES, 2012, p. 25).

Em verdade, “a relação entre o ascendente e o descendente, sem a existência presente do vínculo matrimonial daquele com outrem, é a forma de constituição da família monoparental” (LISBOA, 2012, p. 28).

Embora esse tipo de família tenha as mesmas características da família brasileira, sua formação é diferente, bem como seu surgimento deu-se a fatores determinantes, tais como: inserção da separação e do divórcio, como também da união estável, da paternidade e da maternidade de pessoas fora do casamento no campo jurídico e a mulher no mercado de trabalho, como se vê no art. 226, § 7^o, da Carta Magna em vigor².

Ademais, considerando que a família monoparental é formada entre ascendentes e descendentes, onde o ascendente tem uma responsabilidade maior sobre o descendente, pois cuidará sozinho de seu descendente, pode-se dizer que ela é formada através de uma dissolução de relacionamento, ou de um pai solteiro ou mãe, ou ainda através de adoção.

Insta salientar que as famílias atualmente são constituídas de várias formas, mas somente três delas estão previstas em nosso ordenamento jurídico.

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 4^o Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] (BRASIL, 1988).

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7^o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...] (BRASIL, 1988).

Esses conceitos de famílias foram adquiridos com o passar dos tempos até chegar hoje na família monoparental, união estável e a união homoafetiva:

O simples fato de o constituinte ter se limitado a prever três categorias de entidades familiares não pode se constituir numa proibição de reconhecimento de outras entidades familiares, já que o ordenamento jurídico, ao regular determinadas categorias (o casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a relação entre o ascendente e o descendente), não excluiu a possibilidade da existência de outras (outras relações monoparentais, as uniões homoafetivas etc.) (LISBOA, 2012, p. 29).

Não se pode olvidar que “a luta foi árdua, principalmente no tocante à emenda constitucional que aprovou o divórcio” (VENOSA, 2009, p. 27). A EC 66/2010 foi um dos fatores determinantes para haver tanta família constituída por ascendência e descendência, bem como àquelas formada por avós e netos, que tem vínculo de parentesco mais distante, mas que também constitui uma família.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a família atual tem como fundamento o livre arbítrio do indivíduo, que constitui sua família com base no sentimento recíproca de amor e afeto, e não pela imposição vontade do patriarca ou por interesses financeiros. Além disso, a família deixou de ser constituída somente a partir do casamento, mas também a partir da união de pessoas que pode ocorrer com a união estável ou com a monoparentalidade. Consequentemente à isso, observa-se que o afeto é pilar da estrutura familiar que tem por objetivo preservar a dignidade de seus componentes.

Discorrido sobre os aspectos históricos e conceituais da família brasileira, o próximo capítulo apresentará os princípios que se fundamenta o referido instituto com a finalidade de se compreender as características que o compõem, sendo de fundamental importância o citado entendimento pois possibilitará analisar a possibilidade de admissão jurídica-legal da união poliafetiva no direito de família brasileiro.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

De antemão, impende acentuar que os antigos princípios adotados pelo Código Civil de 1916 foram extintos após o advento do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, dando margem ao surgimento dos princípios hoje vigentes que, além de nortearem o instituto de família pátrio, também são fundamento de outras inúmeras normas jurídicas:

Foram os antigos princípios do Direito de Família aniquilados, ocasionando o surgimento de novos princípios, tais como o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, da igualdade entre cônjuges e companheiros, da igualdade na chefia familiar, da não intervenção ou da liberdade, do maior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da função social da família” (VENOSA, 2009, p. 14).

Essas alterações surgiram com o intuito de resolver os impasses existentes em cada época que cada tipo de família surgiu, consoante visto no capítulo anterior. Além disso, a vigência de tais princípios ocorreram para atender as necessidades da prole, do diálogo entre os pais e/ou companheiros e, acima de tudo, para atender a realidade social atual, razão pela qual seus estudos são de fundamental importância para este trabalho e para o direito:

Sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria (DINIZ, 2011, p. 215).

Outrossim, denota-se que os princípios “exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não expressos” (PEREIRA, 2004, p. 34).

De qualquer forma, e antes de adentrar ao mérito deste labor, impende acentuar que somente os princípios que dizem respeito ao tema em questão serão abordados, bem assim que, como no capítulo antecedente, este utilizará da

metodologia analítico-dedutiva, adotando-se, ainda, a técnica de pesquisa de compilação de dados bibliográficos para ser confeccionada.

3.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é ele o elemento formador do modelo de família atual. No século XIX a família seguia o poder patriarcal, que era estruturada em torno do patrimônio familiar e ligada por laços econômicos. O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa (SILVA, 2017).

Assim, é possível afirmar que o afeto adveio de uma construção cultural, originada da convivência e sem interesses econômicos e/ou materiais:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. Afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue (PADILHA, 2016, pp. 19-20).

Por oportuno, importa dizer que a valorização do afeto remonta ao brilhante trabalho de João Baptista Vilella, escrito no início da década de 1980, tratando da Desbiologização da paternidade. Na essência, o trabalho procurava dizer que o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho (SILVA, 2006).

Como se vê, o princípio da afetividade está presente nas relações familiares, sendo ela hoje o sustentáculo das relações familiares, cuja importância é mais grandiosa do que os vínculos biológicos, uma vez que é ela que mantêm os componentes daquele núcleo familiar unidos.

A propósito, o princípio da afetividade também é reconhecido pelos Tribunais Superiores, que entendem que a aludida premissa é fundamento do conceito de família atual. Veja-se:

[...] A atual Constituição não vinculou a família ao casamento, pois abarcou outros modelos de entidades familiares. Porém, essa pluralidade de entidades não se esgota nas uniões estáveis (art. 226, § 3º) e nas famílias monoparentais (art. 226, § 4º), pois o conceito de família não se restringe mais à união formada pelo casamento, visando à procriação; hodiernamente, sendo a afetividade o elemento fundante da família, outras formas de convivência, além da proveniente do modelo tradicional, devem ser reconhecidas, como, por exemplo, as uniões homossexuais. II – Ainda que não haja previsão legal para o reconhecimento das uniões homossexuais como entidades familiares, devem ser respeitados os princípios e garantias fundamentais da Constituição, cujas normas não podem ser analisadas isoladamente, devendo se subsumir completamente aos princípios constitucionais para obter seu sentido último. [...] (TRF-2 - AC: 410639 RJ 2005.51.01.020261-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 05/03/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::10/11/2008 - Página::136/137).

[...] 1. Atendidos os requisitos da lei, é de se reconhecer a união estável, respeitada a publicidade, a continuidade do relacionamento e o intuito de se constituir família; 2. Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 266, § 3º CF); 3. As famílias previstas na Constituição não são *numerus clausus*. 4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas; 4. "O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade" (TJ-PE - APL: 7001246 PE 176862-7, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 08/03/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 53).

Portanto, as relações familiares tem como princípio norteador a premissa da afetividade, responsável por alimentá-la e nutrir os vínculos dos componentes do núcleo familiar.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“O princípio da dignidade humana é hoje um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade” (CUNHA, 2002, p. 260). Logo, pode-

se dizer que a premissa em tela é o princípio e fim do direito, uma vez que passou-se a pensar a ordem jurídica brasileira de uma nova maneira:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos. Uma das primeiras doutrinadoras brasileiras a destacar a dignidade como um superprincípio constitucional foi Carmem Lúcia Antunes Rocha, realçando que este princípio entranhou-se de tal forma no constitucionalismo contemporâneo, que ele estabeleceu uma nova forma de pensar o sistema jurídico, e com isto a dignidade passou a ser princípio e fim do Direito (PEREIRA, 2004, p. 68).

Assinala-se que o princípio da dignidade humana tem previsão no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988³, denominando-o como fundamento da república democrática vigente.

Verifica-se que os Tribunais Superiores também entendem que o princípio da dignidade da pessoa humana compõe o direito de família, zelando pela vida digna, pela família e pelo direito do indivíduo de ser feliz, como se vê:

[...] É dever do Estado garantir o planejamento familiar, seja através de métodos contraceptivos, como conceptivos. Art. 226, § 7º, da CRFB/88. Art. 294, da CERJ. Lei nº. 9.263/96. Pretensão de obter medicamentos necessários ao tratamento para fertilização in vitro não foge do postulado de garantia à saúde, que deve ser assegurado pelo Poder Público. Não obstante a existência de outras formas para se ter um filho, como a adoção, por exemplo, não é possível privar a cidadã hipossuficiente de gerar um filho em seu ventre, já que a infertilidade e o impedimento de conceber um filho pela via natural pode acarretar abalo na saúde psicológica da autora, cabendo ao Estado garantir, assim, a saúde dos seus administrados. A premissa de que não implica em risco à saúde o fato de não poder ter filho não se sustenta, mormente porque o Conselho Federal de Medicina reconhece a infertilidade como uma patologia, que pode ter consequências

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

psicológicas e psiquiátricas, inclusive. Dever constitucional do Estado garantir a todos o direito à vida digna, à família e a ser feliz. Princípio da reserva do possível que, não deve ser aplicado ao caso. Preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana. Reforma da sentença. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00360682420128190001 RJ 0036068-24.2012.8.19.0001, Relator: DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/02/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 00:00)

[...] A posse do estado de filiação, consubstanciada em relação afetiva e pública como pais e filho, autoriza o reconhecimento de filiação socioafetiva, amparada na lei civil (art. 1.593 do CC) e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). (TJ-SC - AC: 03013751220148240039 Lages 0301375-12.2014.8.24.0039, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/12/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)

Trata-se o princípio da dignidade da pessoa humana, em suma, de vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III, é por meio desse princípio que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana, sendo assim não há uma situação que coisifique o ser humano (SILVA, 2017).

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE OU DA NÃO-INTERVENÇÃO

Certamente, o princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (DINIZ, 2011).

Em verdade, o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Entretanto, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas. Vale lembrar, também, que a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 227, § 7º, da CF/88). Além disso, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que

a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 227, § 8º, da CF/88). Tudo isso consagra o princípio da não-intervenção (SILVA, 2006).

Em suma, o princípio da não-intervenção ou da liberdade diz respeito a não intromissão do Estado nas relações familiares, respeitando, assim, a autonomia familiar, salvo nos casos em que haja necessária atuação do Estado, como, à guisa de exemplo, da proteção dos vulneráveis e da garantia dos direitos fundamentais.

3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA

“A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito, conseqüentemente não há justiça” (PEREIRA, 2004, p. 100).

O princípio da igualdade e respeito à diferença tem previsão nos arts. 227, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 1.596 do Código Civil de 2002, os quais dispõem que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, as quais são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais (SILVA, 2006).

3.5 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

Ao tratar do tema monogamia, estar-se-á referindo a um modelo de “organização da família conjugal. O seu negativo, ou, o avesso deste princípio não

significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico” (PEREIRA, 2004, p. 77).

Vale dizer que a traição e a infidelidade do cônjuge não significa a violação da monogamia. Em verdade, tal princípio é rompido quando há uma relação extraconjugal em que houve o estabelecimento de outro núcleo familiar concomitantemente ao matrimônio ou a união estável existente. Assim, não se trata de qualquer relação extraconjugal, mas sim aquela dotada de vínculo familiar contínuo.

Contrariamente a monogamia, tem-se a poligamia, que significa a união de uma pessoa com vários cônjuges no mesmo íterim, independentemente do gênero, como se vê:

A palavra polygamia tem origem grega e, literalmente, significa a união de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo, referindo-se tanto ao homem quanto à mulher. Assim, poligamia é o gênero que comporta duas espécies: a poliginia, um homem vivendo com várias mulheres; poliandria, pluralidade de maridos. Todas as definições encontradas em dicionários, doutrina jurídica, artigos e livros técnicos específicos referem-se sempre a maridos, esposas ou cônjuges, como se o regime monogâmico ou poligâmico se definisse apenas através do casamento. Com a evolução dos costumes, e principalmente após a Constituição da República Federativa do Brasil, houve o reconhecimento e a legitimação do Estado a outras formas de constituição de família, e à expressão cônjuge deve ser estendida a compreensão de qualquer forma de família conjugal (PEREIRA, 2004, pp. 77-78).

De maneira decorrente é o entendimento da jurisprudência pátria:

[...] 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar, não sendo permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. [...] (TJ-RS - AC: 70070482146 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2016)

[...] 1. Para que a união estável seja reconhecida como familiar, é necessário que seja caracterizada, de forma inequívoca, como uma convivência contínua, duradoura e pública, com o objetivo de constituição de família. 2. O ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, por ofensa ao elemento natural da monogamia [...] (TJ-DF - APC: 20090110594760, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/10/2014 . Pág.: 106)

Portanto, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria, e como visto acima, a poligamia não restará caracterizada apenas pela infidelidade do cônjuge/companheiro, mas pela manutenção de relação familiar com duas ou mais famílias ao mesmo tempo.

Por oportuno, merece endosso de que não há como estabelecer uma ligação entre a monogamia e a liberdade de escolha. Isso porque, a liberdade de escolha pressupõe uma discricionariedade para que se possa escolher com quem queira ter um relacionamento afetivo, não necessariamente sendo apenas com uma pessoa. Isso porque as questões sentimentais envolvem o subjetivo do indivíduo, não podendo o Estado com seu poder coercitivo impor com quem e com quantas pessoas podemos nos relacionar e escolher para manter uma união familiar. Um país democrático pode permitir que seus cidadãos se enlacem em quantos matrimônios quiserem e ainda assim preservar sua essência democrática, bastando apenas que dê o direito a ambos os sexos, sem distinção. Isso porque, é normal que se atrele a questão aos países mulçumanos onde apenas o homem tem o direito de contrair matrimônio com várias mulheres ao mesmo tempo, não obstante sendo uma questão cultural, é inconcebível, entretanto, que esse direito seja apenas de um e não de todos (CARNEIRO, 2013).

De mais a mais, percebe-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o termo cônjuge deve ser compreendido de forma mais ampla, abrangendo qualquer indivíduo que tenha constituído união estável ou matrimônio e que, juntamente, mantenha relação familiar com outra família, caso contrário, restará somente caracterizada a infidelidade do cônjuge.

Discorrido sobre os princípios norteadores do direito de família que condizem com o tema em comento, o próximo capítulo abordará a possibilidade de admissão jurídica-legal da união poliafetiva no ordenamento civilista brasileiro.

4 ADMISSÃO JURÍDICA-LEGAL DA UNIÃO POLIAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a admissão jurídica-legal da união poliafetiva no direito de família brasileiro, justificando tal estudo no intuito de resolver a problemática deste trabalho, cuja relevância ainda persiste na complexidade das atuais relações familiares.

Igualmente ao capítulo anterior, neste será utilizado o método dedutivo combinado com a metodologia de compilação de dados bibliográficos de diversos autores e juristas relacionados ao tema, acrescentando-se a análise da jurisprudência pátria e da legislação pertinente ao assunto ora trabalhado.

Assim, de antemão, cumpre explicar o que se entende por família poliafetiva no direito pátrio. A expressão “poliafetividade” representa um relação fundada no afeto entre três ou mais indivíduos que pretendem constituir família ao mesmo tempo, uma vez que “ninguém duvida que no coração de um homem cabe mais de um amor” (DIAS, 2015, p.138).

Acentua-se que a expressão “poliafetividade” é nova no campo jurídico, sendo denominada como:

É uma teoria psicológica, recente na área do Direito, segundo o que determina a possibilidade de coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, em que a aceitação de todos seus membros, que convivem em uma relação múltipla e aberta. Mesmo não sendo o padrão comportamental da vida afetiva comum, baseia-se em uma realidade existente. Realidade esta que também acaba por mitigar o dever de fidelidade. Isso porque apesar da dificuldade de se aplicar a fidelidade no caso do poliamorismo, é possível que esta exista sem que seja necessária a exclusividade com uma única pessoa, por não se tratar de um comportamento absoluto e inalterável pelas partes (FILHO, 2014, pp. 463-464).

Realmente, em que pese avistar a poliafetividade como modalidade de infidelidade, não se avista neste tipo de união nenhum contorno de concubinato impuro, isto porque não há entre um dos membros da união poliafetiva qualquer vínculo matrimonial ou de fato anterior que o impeça de constituir novo enlace familiar. De certo, a união poliafetiva ganha contornos próprios, se diferenciando e não se atrelando aos institutos correlatos, que por outros olhos podem parecer juridicamente

semelhantes. Trata-se da liberdade individual de pessoas desimpedidas, leia-se sem vínculo matrimonial ou de fato anterior, e que tão somente buscam o reconhecimento de sua união. O Estado, enquanto ente que tem o dever de efetivar os direitos e garantias individuais, deve forçosamente torná-los possíveis, pois essa proteção tem como destinatários os cidadãos, que são unicamente os merecedores dessa tutela que vem assegurar a sua dignidade e igualdade, e não a sociedade moralista que tem o único intuito de privá-los desses direitos (CARNEIRO, 2013).

A propósito, aqueles que defendem a união poliafetiva defendem a sua possibilidade sob o argumento de inexistir previsão legal que a proíba, baseando-se, ainda, nos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, proibição da discriminação (homem/mulher, orientação sexual), direitos fundamentais do indivíduo, autonomia da vontade, interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família; interpretação do art. 1.723, do Código Civil, conforme a Constituição da República (MENEZES, 2016).

Contudo, por um lado, tem-se que tal argumentação é falsa, pois, como é cediço, no ordenamento jurídico nacional vige o princípio da monogamia nas entidades familiares, independentemente do tipo de família constituída. Corroborando tal precedente é o entendimento jurisprudencial:

[...] Para o reconhecimento de união estável, incumbe a prova, à encargo daquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação é norteadada pela *affectio maritalis*. Não é possível o reconhecimento de união estável havendo demonstração nos autos, inclusive por declaração da autora, de que o réu manteve pelo menos uma outra relação amorosa durante o período alegado na inicial, situação que contraria o dever de fidelidade e o princípio da monogamia, norteador do Direito de Família. [...] (TJ-RS - AC: 70074856154 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017)

[...] O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. [...] (TJ-MG 100240606179820011 MG 1.0024.06.061798-

2/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Data de Publicação: 13/12/2007)

[...] Se o suposto convivente era oficialmente casado com outra mulher até a data do seu falecimento e se não se cogita, sequer, da separação de fato do referido casal, o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora revela-se inviável, diante do Princípio da Monogamia, estampado no artigo 1.727 do Código Civil, sendo inafastável, nessa hipótese de concomitância de relacionamentos afetivos, a natureza concubinária da segunda relação, da qual não se originam direitos sucessórios ou previdenciários, como se casamento fosse. - Precedentes dos Tribunais Superiores. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10643120002669002 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 22/07/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2014)

Mais além, tem-se que a violação de tal princípio consistiria em crime de bigamia, conduta esta tipificada no art. 235 do Código Penal⁴, do qual prevê a pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, como aduz:

No Brasil vige o princípio da monogamia para as entidades familiares formadas pelo laço do matrimônio ou pela mera convivência fática, sendo inclusive crime a prática de bigamia como tipificado no artigo 235 do Código Penal, sendo a pena de reclusão de dois a seis anos. Em suma, para o ordenamento jurídico pátrio apenas é possível o casamento entre duas pessoas e caso o indivíduo já casado tente contrair outro matrimônio estará cometendo crime, devendo, caso queira contrair novo casamento se divorciar ou anular o casamento anterior (PADILHA, 2016, p. 32).

Sobre a bigamia, os tribunais nacionais caminham no mesmo sentido:

CRIME DE BIGAMIA - CARACTERIZACAO - PROVA INEQUIVOCA - CONDENACAO CORRETA - PENA - MINORACAO. 1. Contrair novo casamento, quando em vigencia o casamento anterior, caracteriza o crime de bigamia. [...] (TJ-PR - ACR: 481390 PR Apelação Crime - 0048139-0, Relator: Moacir Guimarães, Data de Julgamento: 08/08/1996, 1ª Câmara Criminal)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE BIGAMIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...]. 1. O delito de bigamia exige para se consumar a precedente falsidade, isto é: a declaração falsa, no processo preliminar de habilitação do segundo casamento, de que inexistente impedimento legal. 2. Constituindo-se a falsidade ideológica (crime-meio) etapa da realização da prática do crime de bigamia (crime-fim), não há concurso do crime entre estes delitos. [...] (STJ - HC: 39583 MS 2004/0161507-1, Relator: Ministra

⁴ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (BRASIL, 1940).

LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.04.2005 p. 346)

Diante desse bosquejo, pode-se afirmar que a poliafetividade não é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois a lei não restringe a quantidade de pessoas pelas quais deve se ter afeto. Contudo, a lei pune quem assume a obrigação contratual do matrimônio ou da união estável com mais de uma pessoa, uma vez que, em tal hipótese, estar-se-á diante do crime de bigamia.

No ponto, faz-se um adendo para esclarecer que a constituição simultânea de duas uniões estáveis também podem ensejar o crime de bigamia, ou seja, quando o companheiro contrai novo relacionamento com outrem com a finalidade de constituir família concomitantemente com família já constituída sem desfazer qualquer relação familiar, restará configurada a conduta típica da bigamia, conforme entendimento jurisprudencial:

[...] O instituidor do benefício manteve união estável e, concomitantemente, constituiu matrimônio: relação conjugal material e formalmente perfeita com outra mulher, sem, contudo, jamais cindir o relacionamento com a companheira, o que, em princípio, resultaria em concubinato adúltero. Em nível de lógica formal seria impositivo deferir o pedido da autora (cônjuge supérstite), uma vez que impossível a coexistência de duas entidades familiares, porque isso estaria a configurar bigamia, fato tipificado como crime no Direito Penal Brasileiro. 2. O princípio da realidade necessariamente há que toldar os fatos da vida e o comportamento das pessoas, para que sejam extraídas as conseqüências que cada ação humana possa gerar na ordem jurídica e, por decorrência, no patrimônio jurídico: elenco de direitos que cada um possa ter. O direito há de nascer do fato e não da regra jurídica pura, imposta por sistemática legislativa que pretende interferir com o fato a ponto de modificá-lo, ou mesmo de extingui-lo ou marginalizá-lo, subtraindo-se-lhe o elemento de validação ético-jurídico. 3. No texto constitucional o matrimônio ocupa posição axiológica superior àquela da união estável; nem por isso pode obliterar a existência desta última por detalhe formalista. É relevante a natureza assistencial da prestação pecuniária objetivada pela companheira, por sua vez, também objeto de tratamento constitucional no plano da relação jurídico-previdenciária. 4. A valoração vigorosa das circunstâncias que eclodem nos fatos da vida passa particularmente pelo predicado moral destituído da falsa influência de conceitos, preconceitos e definições que, de resto, acabam impondo aplicação estereotipada e repetitiva da lei literal que pode substanciar negativa do direito. Plano hermenêutico: odiosa sunt restringenda, favorabilia amplianda. 5. De concluir-se que a hipótese gera o efeito previdenciário, conseqüente, de manter assistidas as dependentes: cônjuge supérstite e companheira, pelo que o benefício de pensão por morte dever ser repartido igualmente entre as dependentes referidas 6. Apelação a que se nega provimento. [...] (TRF-1 - AC: 4394 MG 2004.01.99.004394-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 17/10/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2008 e-DJF1 p.53)

Tenha-se presente que a união poliafetiva trata-se da reunião de três pessoas ou mais com base no amor e no afeto, os quais pretendem juntos constituir núcleo familiar, enquanto para o delito de bigamia, deve-se haver relação familiar distinta e pretérita daquela que nova que é assumida pelo cônjuge, que mesmo ciente do matrimônio/união já contraído(a), o faz novamente.

Desta feita, não seria a união poliafetiva violadora de qualquer delito, pois os nubentes/companheiros que pretendem constituir família não possuem, a prior, qualquer impedimento matrimonial, somado ao fato de que não há vedação legal a essa nova espécie familiar.

Nessa toada, tem-se que a união poliafetiva faz parte do direito de família e, em razão disso, goza dos princípios norteadores, motivo pelo qual o núcleo familiar não pode ter sua vida privada invadida pelo Estado, pois estar-se-ia frente à violação da liberdade ou não-intervenção e da dignidade da pessoa humana, uma vez que “o pluralismo familiar representa a liberdade na constituição da comunhão familiar, uma vez que ninguém está obrigado a manter-se casado, convivente ou vinculado ao núcleo familiar” (FIGUEIREDO; FERMENTÃO, 2015).

À vista disso, o conceito constitucional atribuído à família em seu art. 226 é “plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 88).

Inclusive, foram com as sobreditas assertivas que a tabeliã de notas Cláudia do Nascimento Domingues utilizou ao lavrar contrato de união estável entre 03 (três) pessoas no município de Tupã, no Estado de São Paulo, no ano de 2012. No mencionado documento havia a denominação de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, do qual “não existe inconstitucionalidade, afinal, trata-se de mera declaração de vontade para formação de núcleo afetivo, não devendo o Estado interferir na vida privada das pessoas” (PEREIRA, 2012).

Nesse sentido, vê-se que a tabeliã responsável por lavrar aludida escritura considera que a união entende-se apenas como um contrato entre três pessoas, que visa atribuir os efeitos da união estável ao trio, como maneira de possibilitar a igualdade aos que fazem parte dessa relação, já que a lei é omissa neste ponto (BERTOLINI; TIZZO, 2013).

Logo, com relação não mais apenas às escrituras lavradas, mas também às diretrizes trazidas pelo ordenamento jurídico destaca-se que a Constituição Federal não protegeu somente uma espécie de família, sendo que a tradição discriminatória estampada pelo Código Civil, em seu artigo 1.521, inciso VI e pelo artigo 1.723, §1º, demonstra-se ilegítima e, até mesmo, inconstitucional, por não respeitar a isonomia. Portanto, desde que a família poliafetiva não gere opressão a nenhum de seus integrantes deve haver seu reconhecimento pelo Estado (VECCHIATTI, 2013).

Nesse prisma, denota-se que o princípio da monogamia não pode ser utilizado como barreira de impedimento do reconhecimento da união poliafetiva, porquanto o Estado deve “reconhecer a liberdade de cada um constituir família como mais lhe agradar, cabendo na esfera privada a busca por formalização e patrimonialização, de acordo com os costumes e tradições a que cada um queira atender” (NAMUR, 2014, p. 184).

Considerando a filioafirmação do citado autor, poderia ser indagado se a sociedade atual está apta a aceitar a união poliafetiva, mormente considerando que a religião ainda é fator que repercute o comportamento social em sua maioria e, além disso, tem-se diariamente notícias de crimes passionais veiculadas pela mídia nacional cujo motivo foi o término do relacionamento ou alguma traição⁵. Logo, a família atual estaria consciente dos aspectos da união poliafetiva e prontos para aceitá-la?

Tal indagação persiste ainda no fato de que, embora a união homoafetiva seja reconhecida juridicamente e tutelada pelo Estado há considerável tempo, não é raro deparar-se com atos homofóbicos repercutidos pela imprensa brasileira⁶.

⁵ Cita-se como exemplo o caso de Mércia Nakashima, assassinada pelo ex-namorado Mizael Bispo, que não aceitava o término do relacionamento. Além desse, tem-se como outro exemplo o assassinato de Marcos Matsunaga pela esposa Eliza Matsunaga devido a descoberta de um relacionamento extraconjugal (Fonte: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/relembre-crimes-passionais-que-chocaram-o-pais-12032013#!/foto/8>>).

⁶ A propósito, no dia 15 de março, a transexual Camila Albuquerque, 20, foi retirada de sua casa à força e morta com 15 tiros. O crime ocorreu na periferia de Salvador e faz parte de uma estatística que, segundo a ONG Grupo Gay da Bahia (GGB), , tem aumentado no Brasil: as mortes de LGBTs. Até o dia 20 de setembro, 277 homicídios foram registrados neste ano, segundo levantamento do GGB. Trata-se da maior média de assassinatos desde que os dados passaram a ser contabilizados pela entidade baiana. Também pela primeira vez, a média de mortes ligadas à homofobia passou de um assassinato por dia. Como este levantamento é subnotificado (ou seja, nem todos os crimes são registrados e, mesmo que sejam, a GGB não necessariamente tem acesso a eles), a realidade brasileira para os LGBTs é bem pior. [...] Em 2017, a média de assassinatos de LGBTs registrados pelo GGB estava em 1,05 por dia. Até então, a maior média tinha sido registrada em 2016, quando

Logicamente, o mesmo ocorreria com a normatização da união poliafetiva? De fato, é um tema bem contraditório e, em razão disso, merece um estudo mais aprofundado.

Inobstante isso, certo é que a dignidade humana e a busca da felicidade fundamentam o afeto e, quando o Supremo Tribunal Federal aceitou a união homoafetiva, quebrou as correntes e iniciou um processo que não pode ser interrompido (ALEXANDRE, 2015), gerando, assim, reflexos quanto ao reconhecimento de outros tipos de família paralelas⁷.

Diante desse esboço, extrai-se que a união poliafetiva busca, então, o direito a felicidade entre pessoas que, voluntariamente, tem a intenção de constituir família. Nessa esteira, se preenchidos todos os requisitos legais da união estável, como durabilidade, publicidade e continuidade, tal união merece tutela legal:

Os relacionamentos poliamoristas são aqueles em que mais de duas pessoas se relacionam amorosamente, com a ciência e aceitação de todos os conviventes, e como qualquer relacionamento, possuem a pretensão de constituírem uma família. Importante destacar que essas uniões baseiam-se na sinceridade, confiança e afeto, ou seja, o principal princípio do Direito de Família está presente. Percebe-se que negar a possibilidade legal das uniões poliamorosas é ir de encontro aos princípios existentes na atual Constituição, impedir a celebração do contrato de união estável para os indivíduos de um relacionamento poliamorista coaduna com a ideia de que apenas o casamento civil entre um homem e uma mulher pode ser considerado família, ideia essa já abandonada pelo ordenamento jurídico brasileiro (PADILHA, 2016, p. 47).

aconteceram 343 assassinatos --o equivalente a 0,95 morte por dia. (Fonte: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/25/brasil-tem-recorde-de-lgbts-mortos-em-2017-ainda-doi-diz-parente.htm?cmpid=copiaecola>>).

⁷ DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. RECONHECIMENTO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do Direito. 2. Ausentes os impedimentos elencados no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno Direito de Família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Em uma democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Precedentes do TJDF e do TJRS. 6. Apelação a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 1960072 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2013).

Indubitável que com o cumprimento das exigências da união estável, a união poliafetiva deve ser reconhecida, pois, em tese, não há impedimentos legais e matrimoniais, além de que “os possíveis empecilhos que poderiam ser encontrados para a efetivação dessas uniões residem somente no preconceito e na ignorância da sociedade em relação ao novo e ao diferente” (PADILHA, 2016, p. 47).

Por esse lado, deveria o Estado propiciar meios para que os indivíduos pudessem usufruir do meio que acharem mais benéfico para alcançarem sua felicidade, motivo pelo qual a vedação à admissão da união poliafetiva jurídica-legal no direito pátrio desaguaria em afronta aos princípios do direito de família.

Por todo o exposto, tem-se como resultado da problemática desse estudo que sim, é possível adotar juridicamente a união poliafetiva no direito de família brasileiro, porquanto tal união não é crime e não existe outro tipo de norma legal que a proíba ou que há proteja. Em função disso é que o Estado deve procurar observar o comportamento social para, no momento adequado, oportunizar essa modalidade de união, de maneira que venha a suprir um interesse coletivo e não demandar lides jurídicas e sociais. De fato, somente “legislar” sobre o tema não seria solução para as famílias poliafetivas que procuram proteção legal, é necessário a conscientização da população acerca das peculiaridades dessa nova modalidade de união com o objetivo de não ver veiculado na imprensa nacional fatos desagradáveis oriundos desse novo modelo familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado, tem-se por família o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco que convivem em um mesmo lar. Tais relações podem ser verticais e horizontais, a primeira diz respeito a ascendência e a descendência que une pais aos filhos e avós aos netos, que é obrigatória e não tem fim, enquanto a segunda são aquelas que derivam de conjugalidade e que abarcam todos os enlaces de pessoas adultas não irmãs (casados, união estável de pessoas do mesmo sexo em comunhão de vida).

Viu-se, ainda, que a família atual tem como fundamento o livre arbítrio do indivíduo, que constitui sua família com base no sentimento recíproco de amor e afeto, e não pela imposição vontade do patriarca ou por interesses financeiros. Além disso, a família deixou de ser constituída somente a partir do casamento, mas também a partir da união de pessoas que pode ocorrer com a união estável ou com a monoparentalidade. Conseqüentemente à isso, observa-se que o afeto é pilar da estrutura familiar que tem por objetivo preservar a dignidade de seus componentes.

Conseqüentemente, a afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é ele o elemento formador do modelo de família atual. Assim, é possível afirmar que o afeto adveio de uma construção cultural, originada da convivência e sem interesses econômicos e/ou materiais.

Além do referido princípio, o direito de família é norteado por mais premissas importantes. O princípio da dignidade humana, por exemplo, é hoje um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana, sendo assim não há uma situação que coisifique o ser humano.

Por sua vez, o princípio da não-intervenção ou da liberdade diz respeito a não intromissão do Estado nas relações familiares, respeitando, assim, a autonomia familiar, salvo nos casos em que haja necessária atuação do Estado, como, à guisa de exemplo, da proteção dos vulneráveis e da garantia dos direitos fundamentais.

O princípio da igualdade e respeito à diferença dispõem que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Já o princípio da monogamia trata de modelo de organização da família conjugal. Tal princípio é rompido quando há uma relação extraconjugal em que houve o estabelecimento de outro núcleo familiar concomitantemente ao matrimônio ou a união estável existente. Assim, não se trata de qualquer relação extraconjugal, mas sim aquela dotada de vínculo familiar contínuo.

Por poliafetividade viu-se que representa um relação fundada no afeto entre três ou mais indivíduos que pretendem constituir família ao mesmo tempo, da qual não é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois a lei não restringe a quantidade de pessoas pelas quais deve se ter afeto. Contudo, a lei pune quem assume a obrigação contratual do matrimônio ou da união estável com mais de uma pessoa, uma vez que, em tal hipótese, estar-se-á diante do crime de bigamia.

Nesse prisma, denota-se que o princípio da monogamia não pode ser utilizado como barreira de impedimento do reconhecimento da união poliafetiva, porquanto o Estado deve reconhecer a liberdade de cada um constituir família como mais lhe agrada, cabendo na esfera privada a busca por formalização e patrimonialização, de acordo com os costumes e tradições a que cada um queira atender.

Por esse lado, deveria o Estado propiciar meios para que os indivíduos pudessem usufruir do meio que acharem mais benéfico para alcançarem sua felicidade, motivo pelo qual a vedação à admissão da união poliafetiva jurídica-legal no direito pátrio desaguaria em afronta aos princípios do direito de família.

Destarte, tem-se como resultado da problemática desse estudo que sim, é possível adotar juridicamente a união poliafetiva no direito de família brasileiro, porquanto tal união não é crime e não existe outro tipo de norma legal que a proíba ou que há proteja. Em função disso é que o Estado deve procurar observar o comportamento social para, no momento adequado, oportunizar essa modalidade de união, de maneira que venha a suprir um interesse coletivo e não demandar lides jurídicas e sociais. De fato, somente “legislar” sobre o tema não seria solução para as famílias poliafetivas que procuram proteção legal, é necessário a conscientização da população acerca das peculiaridades dessa nova modalidade de união com o objetivo de não ver veiculado na imprensa nacional fatos desagradáveis oriundos desse novo modelo familiar.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Fernando Cruz. **União poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em maio 2018.

BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. Das uniões poliafetivas hoje: **uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça.** In: XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia. v. 1, p. 219-248, 2013

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Senado, 2002.

_____. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810>. Acesso em maio 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002,** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: **direito das famílias**. 6. ed. rev., atual e ampl. Bahia: Editora JusPodvm, 2014.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O Núcleo Familiar Poliafetivo e a Dignidade da Pessoa Humana: Análise na Contemporaneidade**. In: **XXIV Congresso Nacional, CONPEDI, 2015, Aracaju**. DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — **As famílias em perspectiva constitucional**. PabloStolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. Ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. VI, **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões**/ Roberto Senise Lisboa. – 7^o ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Marina de Barros. **União poliafetiva: um novo instituto jurídico** In: Jus, 04/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48607/uniao-poliafetiva-um-novo-instituto-juridico>>. Acesso em maio 2018.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. In: UFSC, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em maio 2018.

PADILHA, Natália Rodrigues. **A legalidade da união estável poliafetiva no sistema jurídico brasileiro**. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**.14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. Atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do direito de família**. In: Conteúdo Jurídico, março de 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html>>. Acesso em maio 2018.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036>. Acesso em maio 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 2ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**.9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.